	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 37ihtkyr **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 22/03/2023 Projeto de decreto legislativo nº 3/2023 Protocolo nº 2677/2023 Processo nº 1453/2023	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Susta os efeitos da alínea "a", inciso II, do art. 6º da Portaria 125/2020 da SEFAZ.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da alínea "a", do inciso II, do art. 6º, da Portaria nº 125/2020 da SEFAZ, vejamos:

> ***"(...)***
>
> ***Art. 6°*** *O reconhecimento de isenção fica condicionado à apresentação, juntamente com o pedido, conforme o caso, dos seguintes documentos:*
>
> *(...)*
>
> ***II*** *- veículo pertencente a pessoa portadora de deficiência, quando a condução for efetuada por* ***terceiro condutor****:*
>
> ***a)*** *laudo de perícia médica expedido por profissional que integra o Sistema Único de Saúde - SUS, comprovando a deficiência, bem como que a espécie apresentada não permite que o interessado conduza o veículo, ainda que adaptado."*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Analisando a Portaria nº 125/2000 da SEFAZ, verifica-se que foi criada com objetivo de regulamentar a Lei Estadual nº 7.301/2000, que disciplina o reconhecimento de isenção e de não incidência do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O objetivo do presente Decreto Legislativo é sustar os efeitos da alínea "***a***", do inciso II, do Art. 6º onde foi criada exigência para exercício de direito à isenção do pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) a pessoa portadora de deficiência conduzida.

Nota-se pela alínea atacada que foi criada uma imposição na Portaria nº 125/2000 da SEFAZ, impondo condição que restringe uma lei aprovada pela Assembléia Legislativa.

Nobres Pares, o Secretário Estadual criou, com a publicação da portaria em debate, uma obrigação não prevista em lei, com objetivo de dificultar a concessão da isenção do IPVA para deficientes físicos conduzidos.

O texto da Portaria condiciona a concessão da isenção do IPVA àqueles que comprovem, por atestado médico, que não possuem condições de dirigir veículo automotor ainda que adaptado, regra que destoa do intuito da legislação.

Ademais, e aqui não pretendemos diminuir o Secretário de Fazenda do Estado, mas, fato é que extrapolou as suas competências no momento que por simples Portaria impôs condição que restringe uma lei aprovada.

Isso porque, a legislação não preconiza que o direito à isenção seja reconhecido somente àqueles deficientes que comprovem (via atestado médico) que não possuem condições de dirigir o veículo. A incapacidade de dirigir pode se dar, portanto, por diversos motivos. Entre os motivos da incapacidade para dirigir veículo automotor por portadores de deficiência física é **o caso de beneficiários que não possuem habilitação para tanto, de modo que não pode ter o seu direito cerceado por uma exigência que não consta em lei e foi "CRIADO POR UMA PORTARIA".**

Vale ressaltar que o assunto em debate ultrapassa os interesses subjetivos, possuindo, desta forma, alto relevo nas esferas econômica, política, social e jurídica, pois atinge toda a coletividade, em especial, as pessoas portadoras de deficiência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Março de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual